

De igual modo se dispõe para a Administração dos Portos do Douro e Leixões (APDL), através do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 477/72, de 27 de Novembro, em relação aos subsídios previstos no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, e no Decreto-Lei n.º 42 880 citado.

Posteriormente, o artigo único do Decreto-Lei n.º 333/77, de 10 de Agosto, manda aplicar aos subsídios de sobrevivência pagos pelas referidas Administrações portuárias as mesmas melhorias que foram ou venham a ser concedidas às pensões de sobrevivência instituídas pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

Por outro lado, há a considerar a publicação de diversos diplomas legais que instituíram benefícios que importa tornar extensivos, na parte que ainda o não foram, aos titulares de subsídios vitalícios e de subsídios de sobrevivência (Decretos-Leis n.º 922/76 e n.º 923/76, ambos de 31 de Dezembro, n.º 341/77, de 19 de Agosto, e n.º 197/77, de 17 de Maio).

Nesta conformidade, considerando o dispositivo legal do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 341/77, que determina a integração das diuturnidades no cálculo de pensões de aposentação e, através do seu artigo 1.º, a abolição de dedução da quota de 6 %, e bem assim o preceituado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, que, no âmbito de atribuição de prestações complementares, inclui os trabalhadores civis aposentados, em conjugação com as disposições legais anteriormente citadas, impõe-se a regulamentação desta matéria no sentido de tornar extensivos os respectivos benefícios aos regimes de subsídios vitalícios e de subsídios de sobrevivência em vigor na AGPL e na APDL; por isso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º Os subsídios vitalícios concedidos aos servidores da AGPL e da APDL, respectivamente nos termos do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, e do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977, da mesma data, serão actualizados a partir de 1 de Julho de 1977, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto, fazendo intervir na base de cálculo do subsídio as diuturnidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, por força da aplicação dos artigos 11.º e 15.º dos Decretos-Leis n.º 475/72, de 25 de Novembro, e n.º 477/72, de 27 de Novembro.

2.º Os subsídios vitalícios concedidos aos servidores da AGPL e da APDL, complementares de pensão de aposentação e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 880, serão actualizados por aquelas entidades, nos termos do número anterior, levando em conta, todavia, as actualizações das correspondentes pensões de aposentação pela Caixa Geral de Aposentações.

3.º Os subsídios de sobrevivência instituídos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, serão actualizados, por força do artigo único do Decreto-Lei n.º 333/77, de 10 de Agosto, beneficiando da aplicação das disposições dos Decretos-Leis n.º 922/76, de 31 de Dezembro, e n.º 923/76,

da mesma data, e ainda do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto, com base e a partir das datas de actualização dos correspondentes subsídios vitalícios, levando em conta as actualizações de pensões de sobrevivência pelo Montepio dos Servidores do Estado relativamente aos beneficiários que sejam igualmente titulares daquelas pensões.

4.º Na actualização dos subsídios a que se referem os números anteriores, a AGPL e a APDL farão integrar, com efeitos desde 1 de Julho de 1977, a importância da quota de 6 %, deduzida no quantitativo dos respectivos subsídios, também por força das disposições aplicáveis dos Decretos-Leis n.ºs 475/72, 477/72, 333/77 e 341/77, anteriormente citados.

5.º São extensivos aos titulares dos subsídios vitalícios referidos no n.º 1.º desta portaria, com fundamento que decorre das disposições legais ali invocadas, os benefícios atribuídos aos trabalhadores civis aposentados ao abrigo do artigo 2.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 27 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Luís António Penedo Correia Maltês*.



MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto n.º 48/78

de 11 de Maio

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Laboratório Nacional de Engenharia Civil a celebrar contrato para a assistência e manutenção de um sistema de fotocomposição, durante cinco anos, até à importância de 439 898\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978	53 600\$00
Em 1979	67 000\$00
Em 1980	83 750\$00
Em 1981	104 688\$00
Em 1982	130 860\$00

A importância fixada para o segundo ano e seguintes será acrescida dos saldos apurados nos anos que lhe antecedem.

Mário Soares—Vitor Manuel Ribeiro Constâncio—António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 26 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.